

À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL EUDÁSIO BARROSO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DE QUIXADÁ/CE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.002/2024-PERP

01. A empresa SAMIR CAVACALNTE AUR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.261.811/0001-01, devidamente estabelecida na rua Joao de Maria Linhares, 30 – COHAB I, CEP: 62.052-460, Sobral/CE, neste ato representada pelo seu representante legal SAMIR CAVALCANTE AUR, portador do CPF nº 006.261.023-67, vem à presença de V.S.ª, apresentar a suas

#### RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação da ERYKA SOUSA MIRANDA, aduzindo para tanto o que se segue.

#### I. DAS RAZÕES

##### EMÉRITA JULGADORA,

02. Permissa vênia, a decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ,HOSPITAL MUNICIPAL EUDÁSIO BARROSO, JUNTO A SECRETÁRIA DE SAÚDE DE QUIXADÁ/CE, que declarou como habilitada a empresa ERYKA SOUSA MIRANDA, ora, notoriamente divergiu com nossa legislação e as condições editalícias essências, senão vejamos:

#### I.II. DO CABIMENTO

03. O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ,HOSPITAL MUNICIPAL EUDÁSIO BARROSO, JUNTO A SECRETÁRIA DE SAÚDE DE QUIXADÁ/CE, por intermédio da sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, através de seus pregoeiros, tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.002/2024-PERP.
04. Cujo o objeto é “escolha de proposta mais vantajosa para registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviço de alimentação pronta transportada para atender as necessidades do Hospital Municipal Eudásio Barroso, junto a secretária de saúde de Quixadá-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

05. Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES, houve a melhor proposta e a ERYKA SOUSA MIRANDA foi declarada vencedora. Com isso, passando-se então a fase recursal, onde a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR manifestou intenção de interposição de recurso contra a habilitação da recorrida, apresentadas as razões recursais dentro do prazo legal.
06. Frente as inconformidades, não resta outra medida a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, a não ser, apresentar as razões dentro do prazo legal, na qual demonstrará haver equívocos em razão na decisão do Ilustríssimo (a) Pregoeiro(a), não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

## II. DAS RAZÕES PARA REAVER A DECISÃO

07. Diante do exposto seguem as razões, desqualificando a habilitação da empresa ERYKA SOUSA MIRANDA (recorrida) devido não cumprir os requisitos de qualificação técnica .
08. O item 9.2.28. e 9.2.30 do edital pregão eletrônico nº 10.002/2024- diz que:

9.2.28 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.2.30. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

09. Portanto, a decisão de declarar a empresa ERYKA SOUSA MIRANDA como habilitada e vencedora do lote 1 e 5 contém erros e está em desconformidade com os termos estabelecidos.
10. Diante do termo editalício consegue-se analisar que a análise do senhor exceletissimo Pregoeiro é falha ,porque a lei maior é muito clara em relação as questões de qualificação técnica .  
A qualificação técnica em licitação é um conjunto de requisitos profissionais que uma empresa deve apresentar para executar o serviço disposto na licitação. A documentação exigida deve demonstrar a aptidão do licitante para a execução do objeto pretendido. A qualificação técnica pode ser dividida em

qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional:

- Qualificação técnico-operacional

Refere-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

- Qualificação técnico-profissional

Representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do quadro técnico da empresa.

A comprovação da qualificação técnica pode ser feita através da apresentação de documentos específicos, como: Atestados de capacidade técnica: Demonstram a experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação. Podem ser solicitados atestados de capacidade técnico-operacional e atestado de capacidade técnico-profissional. A comprovação é feita por meio de atestado emitido por órgão público ou empresa privada.

Os órgãos públicos exigem os atestados de capacidade técnica para se protegerem de problemas na execução dos editais. Por exemplo, se contratarem uma empresa que oferece um serviço por uma barganha, mas que não possui experiência prática alguma na função, isso pode gerar enormes problemas para o órgão contratante.

Certamente, a relevância diz respeito ao caráter técnico da parcela, de modo que, tecnicamente, ela deve ser importante para a conclusão do objeto contratual e, de preferência, envolver complexidade, especificidades inabituais no mercado ou dificuldades próprias que a distingam das demais parcelas. Trata-se, no entanto, de uma qualificação eminentemente técnica, não jurídica, de modo que a integração do conceito no caso concreto demanda uma análise casuística da fundamentação adotada pelo setor técnico responsável.

Também no que tange à abrangência do valor significativo existe uma abertura conceitual. A definição do que seria significativo também demanda uma avaliação casuística, já que a lei não estabelece a significância em termos percentuais.

Sobre esse tema, é importante pontuar que a Portaria nº 108, de 1/2/2008/DNIT estabeleceu, em seu artigo 2º, que "os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)":

"Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e §1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho

de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante Processo nº 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Artigo 1º. Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de oito e não superior a 50% das quantidades licitadas para o serviço específico.

Artigo 2º. Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%".

É necessário ressaltar que ainda que a Portaria do DNIT não fosse vinculante para a administração pública estadual ou municipal, a exigência de atestado para itens que representasse, relevância inferior a 4% tendia a conflitar com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, consoante se observa abaixo:

"A primeira impropriedade referiu-se à exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional para elementos que não se referiam às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra — no caso concreto, de itens equivalentes a 4,3%, 2,1% e 0,3% do total orçado, em desatenção à Lei 8.666/1993, artigo 30, §1º, inciso I. [...]

De mais a mais, a recorrente sustenta que a simples publicidade das regras licitatórias e igualdade no tratamento prestado aos licitantes supririam a restrição à competitividade. Tal entendimento é flagrantemente equivocado, visto que a exigência de capacitação técnico-profissional em relação a parcelas não relevantes do objeto da licitação ofendeu o artigo 30, §1º, inciso I, acima mencionado, o que afasta indevidamente potenciais licitantes. Acertada a rejeição do argumento pela Serur, portanto. (AC-0983-20/08-P).

9.6 Determinar à Secretaria Municipal de Jaraguá do Sul/SC que, em futuras licitações envolvendo recursos federais:

9.6.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:

9.6.1.2. não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso

XXI DO artigo 7 DA Constituição Federal; inciso I do §1º do artigo 3º e inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ante ao exposto, considera-se que a exigência de comprovação de capacidade técnica para os serviços 'desmonte controlado de rocha', 'fabricação e montagem de vigas com comprimento? 24,00m' e 'execução de concreto armado? 25 MPa', por sua baixa significância em termos financeiros, ferem a competitividade e economicidade da licitação (artigo 3º, caput e §1º, inciso I, artigo 30 inciso I da Lei 8.666/93). Ainda, cabe determinar à Secretaria de Transportes de Pernambuco que, nos próximos certames destinados à construção, restauração, conservação ou manutenção de rodovias a serem executados total ou parcialmente com dinheiros da União, atente para os ditames da portaria 108/2008-DNIT, especialmente quanto a classificação, número máximo e percentual de exigência dos serviços mais relevantes do contrato quanto a experiência técnica profissional ou operacional. (ACÓRDÃO 2088/2004-P)".

Cite-se, ainda, o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

O problema é que atentar apenas para um percentual rígido acerca do valor significativo poderia acabar deixando em segundo plano a questão da maior relevância.

Em outras palavras, focar apenas na questão do valor pode gerar distorções que impeçam a administração pública de exigir requisitos tecnicamente necessários para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Com isso, a contratação restaria fragilizada, já que não seria possível exigir experiência dos licitantes no que tange a parcelas tecnicamente relevantes para a conclusão do objeto, o que, por sua vez, tem o potencial de causar prejuízos à administração.

No âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/2021, a questão está resolvida. A documentação necessária à comprovação das qualificações ficar restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, incorporando, assim, a previsão do DNIT.

Dessa forma, a nova lei adota uma solução que evita as distorções expostas e acaba racionalizando as exigências necessárias para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, cabendo aos setores técnicos a avaliação acerca de qual forma de exigência de atestados é mais adequada para cada objeto contratual.

Diante da complexidade de se tratar de um atestado de capacidade técnica de uma comunidade enferma ,não basta apresentação de atestados de alimentação para comunidade sadia dado a complexidade se faz necessário de técnicas mais peculiares a atividade hospitalar do qual em síntese é claro que a mesma não apresenta capacidade técnica para assumir a tão complexa atividade nutricional ,ora suplementar ,ora com dietas complexas de uma comunidade extremamente vulnerável .Temos a portaria do conselho federal de nutrição a classificação sedimentada de atividades exercidas pelo prestador de serviços dentro da área de nutrição .

#### **RESOLUÇÃO CFN Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018**

**Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.1**

**O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2018;**

**Considerando a finalidade dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 2º do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980;**

Considerando que compete ao nutricionista, enquanto profissional de saúde, conforme o Artigo 1º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde;

Considerando que, para o efetivo desempenho das atividades definidas nos Artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, bem como o compromisso do Sistema CFN/CRN em zelar pela exatidão do exercício profissional em prol da saúde da população, impõe-se a especificação das atribuições por área de atuação, bem como as indicações referentes à quantificação mínima de nutricionistas para a execução dessas atribuições;

Considerando o Artigo 6º vigente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a alimentação como direito social;

Considerando os Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que tratam sobre o direito humano a alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional;

Considerando o Decreto nº 8.553, de 3 de novembro de 2015, que institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável;

Considerando as disposições do Ministério da Saúde na Matriz das Ações de Alimentação e Nutrição na Atenção Básica em Saúde;

Considerando que o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas, editado em parceria pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde e Ministério da Educação, trata da execução da prática de ações de Educação Alimentar e Nutricional e contempla a responsabilidade do nutricionista na aplicação destas ações enquanto recurso terapêutico em indivíduos ou grupos sadios ou com algum agravo ou doença;

Considerando as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira vigente, enquanto

instrumento de práticas alimentares saudáveis para a promoção da saúde;

Considerando a edição vigente da Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional vigente aprovado pelo pleno executivo da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

Considerando a responsabilidade do nutricionista em prevenir a ocorrência de infrações à legislação sanitária e ao direito do consumidor e, ainda, as irregularidades impeditivas ao exercício profissional do nutricionista ou prejudiciais aos indivíduos e coletividades;

Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes no Código de Ética Profissional;

Considerando o compromisso profissional e legal do nutricionista, no exercício das suas atividades;

**RESOLVE:**

Art. 1º Para os fins desta Resolução, adotam-se as definições constantes do Glossário de que trata o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Sem prejuízo do pleno exercício profissional nos termos da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, esta Resolução dispõe sobre as atividades dos nutricionistas nas seguintes áreas de atuação:

Nutrição em Alimentação Coletiva.

Nutrição Clínica.

III. Nutrição em Esportes e Exercício Físico.

Nutrição em Saúde Coletiva.

Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos.

Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão.

Art. 3º As áreas de atuação descritas no Art. 2º ficam assim definidas:



Área de Nutrição em Alimentação Coletiva – gestão de Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN):

Subárea – Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN):

A.1. Segmento – Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (pública e privada):

A.1.1. Subsegmento – Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), spa clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares.

A.1.2. Subsegmento – Alimentação Escolar – Rede Privada de Ensino.

A.2. Segmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar:

A.2.1. Subsegmento – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A.2.2. Subsegmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar – Rede Privada de Ensino.

A.3. Segmento – Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A.3.1. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (autogestão e concessão).

A.3.2. Subsegmento – Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio.

A.3.3. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Cestas de Alimentos.

A.4. Segmento – Serviço Comercial de Alimentação.

A.4.1. Subsegmento – Restaurantes Comerciais e

similares.

**A.4.2. Subsegmento – Bufê de Eventos.**

**A.4.3. Subsegmento – Serviço Ambulante de Alimentação.**

Área de Nutrição Clínica – Assistência Nutricional e Dietoterápica Hospitalar, Ambulatorial, em nível de Consultórios e em Domicílio:

Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Hospitais, Clínicas em geral, Hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa clínicos.

Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Serviços e Terapia Renal Substitutiva.

Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Ambulatórios e Consultórios.

Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos e Coleta.

Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Lactários.

Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Centrais de Terapia Nutricional.

Subárea – Atenção Nutricional Domiciliar (pública e privada).

Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica Personalizada (PersonalDiet).

III. Área de Nutrição em Esportes e Exercício Físico – Assistência Nutricional e Dietoterápica para Atletas e Desportistas.

Área de Nutrição em Saúde Coletiva – Assistência e Educação Nutricional Individual e Coletiva:

Subárea – Políticas e Programas Institucionais:

**A.1. Segmento – Gestão das Políticas e Programas.**

**A.2. Segmento – Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN):**

**A.2.1. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Bolsa Família, entre outros.**

A.2.2. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Banco de Alimentos (públicos, privados e fundacionais).

A.2.3. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias e outros equipamentos de segurança alimentar.

A.2.4. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, entre outras.

A.2.5. Subsegmento – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN): Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A.3. Segmento – Rede Socioassistencial.

A.4. Segmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar:

A.4.1. Subsegmento – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A.5. Segmento – Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT):

A.5.1. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Produção de Refeições (autogestão e concessão).

A.5.2. Subsegmento – Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva: Refeição-Convênio.

A.5.3. Subsegmento – Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva: Cestas de Alimentos.

Subárea – Atenção Básica em Saúde:

B.1. Segmento – Gestão das Ações de Alimentação e Nutrição.

**B.2. Segmento – Cuidado Nutricional.**

**Subárea – Vigilância em Saúde:**

**C.1. Segmento – Gestão da Vigilância em Saúde.**

**C.2. Segmento – Vigilância Sanitária.**

**C.3. Segmento – Vigilância Epidemiológica.**

**C.4. Segmento – Fiscalização do Exercício Profissional.**

**Área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos – atividades de desenvolvimento e produção e comércio de produtos relacionados à alimentação e à nutrição:**

**Subárea – Cadeia de Produção de Alimentos:**

**A.1. Segmento – Extensão Rural e Produção de Alimentos.**

**Subárea – Indústria de Alimentos:**

**B.1. Segmento – Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos.**

**B.2. Segmento – Cozinha Experimental.**

**B.3. Segmento – Produção.**

**B.4. Segmento – Controle da Qualidade.**

**B.5. Segmento – Promoção de Produtos.**

**B.6. Segmento – Serviços de Atendimento ao Consumidor.**

**B.7. Segmento – Assuntos Regulatórios.**

**Subárea – Comércio de Alimentos (atacadista e varejista) – atividades relacionadas à comercialização e distribuição de alimentos destinados ao consumo humano:**

**C.1. Segmento – Controle da Qualidade.**

**C.2. Segmento – Representação.**

**C.3. Segmento – Serviços de Atendimento ao**

Consumidor.

Área de Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão – atividades de coordenação, ensino, pesquisa e extensão nos cursos de graduação e pós-graduação em nutrição, cursos de aperfeiçoamento profissional, cursos técnicos e outros da área de saúde ou afins:

Subárea – Coordenação/Direção.

Subárea – Docência (Graduação).

Subárea – Pesquisa.

Parágrafo único. Outras áreas de atuação do nutricionista não previstas nesta Resolução serão objeto de estudo e avaliação, a critério do Conselho Federal de Nutricionistas, facultando a atuação do nutricionista em conformidade com a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, respeitados os ditames éticos da profissão.

Art. 4º O nutricionista poderá atuar como assessor, assumindo ou não a Responsabilidade Técnica, e como consultor ou auditor, não assumindo a Responsabilidade Técnica.

Art. 5º As atribuições definidas para o nutricionista, por área de atuação, constam do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º Os parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação do nutricionista, estão definidos no Anexo III desta Resolução.

1º Os parâmetros numéricos mínimos de referência de que trata o Anexo III foram estabelecidos visando à prática profissional ética e com autonomia técnica, conforme especificidades consagradas na literatura científica para cada área de atuação do nutricionista.

2º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, considerando suas características regionais, poderão, mediante estudo e avaliação prévios, adequar os parâmetros numéricos mínimos de referência, podendo ser em nível estadual ou municipal.

3º Os parâmetros numéricos mínimos de referência que sofrerem adequações regionais, na forma do parágrafo anterior, deverão ser devidamente

justificados e aprovados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas e, posteriormente, submetidos a referendo do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 7º O atendimento ao disposto nesta Resolução não exime do cumprimento das demais normas relativas ao exercício da profissão de nutricionista, bem como aquelas de regulação de alimentos, vigilância sanitária e saúde.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 9º Esta Resolução e os Anexos por ela aprovados entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando, a partir de então, revogadas as Resoluções CFN nº 223, de 13 de julho de 1999 e nº 380, de 28 de dezembro de 2005.

10s Anexos aprovados por esta Resolução serão publicados, na íntegra, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Nutricionistas.

#### IV. DOS PEDIDOS

11. EXPOSTOS OS FATOS, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, desclassifique a empresa ERYKA SOUSA MIRANDA para prosseguir o processo por inteira JUSTIÇA; visto a não similaridade do atestado apresentado ;visto a incapacidade técnica da referida empresa por não ter prestado serviço na área hospitalar ;visto não haver comprovação através de contrato ou nota fiscal .
12. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação RETIFIQUE SUA DECISÃO e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.



Termo em que,  
Pede e espera deferimento.

SAMIR CAVALCANTE  
AUR:18261811000101

Assinado de forma digital por  
SAMIR CAVALCANTE  
AUR:18261811000101  
Dados: 2024.08.28 17:48:34 -03'00'

SAMIR CAVALCANTE AUR  
CPF: 006.261.023-67  
PROPRIETÁRIO

(85) 9.7612-0334  
(85) 9.8238-2990

RUA JOÃO DE MARIA LINHARES, COHAB I,  
Nº 36 - SOBRAL - CE, CEP: 62052-440

COMERCIALRAPIDODISTRIBUIDORA@GMAIL.COM

SAMIR CAVALCANTE AUR  
CNPJ: 18.261.811/0001-01